



Número: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                             | Procurador/Terceiro vinculado   |
|------------------------------------|---|
| ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)        | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)<br>Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)   |
| M. A. S. C. (APELADO)              | JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)  |
| GUILERMES JORGE DA SILVA (APELADO) | JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)<br>JOSE CIRILO FERNANDES NETO (ADVOGADO) |

| Documentos   |                    |  |                        |
|--------------|--------------------|--|------------------------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                              | Tipo                   |
| 21485<br>285 | 12/05/2023 10:47   | <a href="#">Embargos de Declaração</a> | Embargos de Declaração |



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ALUIZIO BEZERRA FILHO DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA**

**Processo: 00037728720078150371**

**ITAU SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GUILHERMES JORGE DA SILVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave **OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve **OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO AMPALMENTE DEMONSTRADA NO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ**

**(VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ)**

**DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM 10% DO COTOVELO ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL**

**Ainda que os ilustres julgadores entendam correta a condenação em salários mínimos ainda assim merece reforma a. r. decisão.**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 11/03/2007.

Mister destacar, que a Lei 6.194/74 previa em sua redação original, no artigo 3º, os limites para pagamento da indenização aqui pleiteada, tendo sido tais limites modificados com a edição da MP 340/06, posteriormente, convertida na Lei 11.482/07.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Data máxima vênua, em que pese o juízo de piso alegar de que o sinistro se deu antes da vigência da MP 451/08, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio da decisão do REsp 1303038/RS, representativo da controvérsia repetitiva, sob a relatoria Insigne Ministro Paulo de Tarso Severino, cuja emente se colaciona abaixo:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.**

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. j 12/03/2014, DJe 19/03/2014)**

Dirimida a controvérsia, passou-se a decidir neste sentido, conforme também se observa na decisão do **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9)**:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento o seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deu origem edição da Súmula 544 do STJ:

***"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)"***



Portanto, impõe-se reconhecer que mesmo nos casos de sinistro anteriores à 2008, necessário se faz a observância a aplicação do CNSP, inexistindo direito ao recebimento da indenização integral, devendo ser apurado o grau de invalidez para somente após ser enquadrada e extraído valor da indenização.

Este entendimento passa a exigir, via de consequência, a produção de um laudo pericial, imparcial, que aponte especificamente a lesão sofrida e estabeleça de maneira precisa a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez.

Ressalta-se, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente,** visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

**Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, a qual deve ser apurada por laudo pericial, imparcial, que aponte de maneira precisa a lesão e o grau de invalidez experimentado.**

**Ocorre que, houve a realização de perícia atestando debilidade de 10 % do cotovelo.**

Logo, o valor da indenização deveria corresponder a quantia de 10% do cotovelo.

Tendo em vista que o limite máximo indenizável para lesão no cotovelo seria de 25 % do total, a embargante terá direito a 10 % de 25 % do cotovelo.

Considerando o salário-mínimo vigente a época do sinistro (R\$ 350,00), resultaria no valor de R\$ 350,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética a seguir exposta:

|   |                      |
|---|----------------------|
| <b>SALÁRIO MÍNIMO EM 11/03/2007:</b>                              | <b>R\$ 350,00</b>    |
| <b>40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM 11/03/2007:</b>                         | <b>R\$ 14.000,00</b> |
| <b>GRAU DE INVALIDEZ APURADO NO LAUDO PERICIAL : 10% COTOVELO</b> |                      |
| <b>R\$ 14.000,00 X 25 % X 10 % = R\$ 350,00</b>                   |                      |

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

**CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUSA, 10 de maio de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2023 10:47:48  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051210474816900000021479368>  
Número do documento: 23051210474816900000021479368

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/05/2023 10:47:48  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051210474816900000021479368>  
Número do documento: 23051210474816900000021479368